**[DISCURSO PROFERIDO EM 23/11/2011 NA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS](http://www.welderqueiroz.com.br/novocpc/discurso-proferido-em-23112011-na-audiencia-publica-na-comissao-especial-sobre-o-projeto-de-novo-cpc-da-camara-dos-deputados)**

Excelentíssimo Senhor Deputado FÁBIO TRAD, Presidente desta Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o projeto de Novo Código de Processo Civil,

Excelentíssimo Senhor Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, Relator-geral desta Comissão e atento observador dos debates a respeito do projeto que se realiza diariamente nas Redes Sociais,

Excelentíssimos Deputados NILSON LEITÃO e BRUNO ARAÚJO, que apresentaram Requerimento para que o Estado de Mato Grosso pudesse ser sede de Conferência Estadual destinada ao debate sobre o projeto de Novo CPC,

Excelentíssimo Deputado VALTENIR PEREIRA, coordenador da Conferência Pública que se realizará em Cuiabá, em parceria com a OAB/MT, no próximo dia 05/12

Excelentíssimos Doutores CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO e MAURÍCIO AUDE, Presidente e Vice-Presidente da OAB/MT, e RICARDO TURBINO NEVES, Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil, que me indicaram para manifestar neste ato,

Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, autor de um dos melhores livros sobre o instituto da Reclamação,

Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, professor de Direito Processual Civil da USP,

Excelentíssimos Deputados MEMBROS desta Comissão Especial, assessores, consultores legislativos, estagiários e funcionários que se fazem presentes...

Ensina um respeitado professor carioca que “Os Códigos ficam velhos e se transformam em uma colcha de retalhos pelas novas leis que o reformam” e isso faz com que eles percam a “sua finalidade de dar unificação ao direito”.

As 66 modificações que o Código de Processo Civil de 1973 sofreu fez com que ele perdesse muito de sua ordenação, de sua unidade e de sua sistematicidade.

Ademais, o Código de Processo Civil vigente foi elaborado com os olhos voltados para a resolução de litígios individuais e hoje se mostra incapaz de resolver os problemas decorrentes das demandas de massa, incapaz de dar tratamento isonômico, ou seja, idêntico, às demandas idênticas e repetitivas que aparecem perante o Poder Judiciário.

As 03 grandes reformas que o Código de Processo Civil sofreu – (i) instituição da tutela antecipada e alteração do regime do agravo, (ii) nova mudança no agravo e no regime dos embargos infringentes, (iii) alteração no regime da execução, com a instituição do cumprimento da sentença e modificação da execução dos títulos extrajudiciais – decorreram da necessidade de se aperfeiçoar o sistema processual e aproximá-lo dos direitos e garantias fundamentais, quiçá do processo, previstos na Constituição Federal de 1988.

Mas essa aproximação entre as garantias constitucionais do processo e as previsões contidas no Código de Processo Civil até hoje não alcançou o status prático necessário, sendo bem vindo um novo Código de Processo Civil que tenha maior afinidade com a Constituição, que respeite o modelo constitucional do processo civil, na feliz expressão dos italianos Italo Andolina e Giuseppe Vignera, tão bem utilizada e aplicada no Brasil pelo Professor Cassio Scarpinella Bueno.

É preciso, pois, um Código de Processo Civil que sistematize o direito processual e seja um manual prático para os operadores do direito.É preciso, pois, um Código de Processo Civil que apresente técnicas processuais que concedam celeridade e isonomia as demandas repetitivas.É preciso, pois, um Código de Processo Civil que seja ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

Com essas breves considerações é que vemos com bons olhos a iniciativa do Senado Federal de ter nomeado uma comissão de juristas para elaborar o anteprojeto de novo Código de Processo Civil, presidida pelo Ministro Luiz Fux e que teve como relatora-geral a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier.

O anteprojeto é inovador. Sistematiza o direito processual, torna o CPC um manual prático do dia-a-dia forense, compatibiliza-o com o modelo constitucional do processo e traz institutos novos para o direito processual civil brasileiro. É o caso da regra da vedação a decisão surpresa prevista no art. 10, que decorre do princípio do contraditório e não merece sofrer alteração por esta Casa Legislativa. É o caso também do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que procura dar tratamento isonômico aos casos idênticos. É o caso, entre tantas outras inovações, das diversas técnicas processuais que pugnam pela uniformização e estabilidade da jurisprudência.

 Apresentado ao Senado e transformado em projeto de lei, o Senador Valter Pereira, relator-geral naquela Casa, realizou diversas audiências públicas, ouviu as vozes críticas da sociedade e, com o apoio técnico de Athos Gusmão Carneiro, Cassio Scarpinella Bueno, Luiz Henrique Volpe Camargo e Renato Dorival Pavan, o anteprojeto sofreu diversas e positivas alterações – tais como uma disciplina séria e objetiva para o arbitramento de honorários advocatícios, o julgamento em ordem cronológica de conclusão dos processos – e, assim, foi aprovado naquela Casa Legislativa.

 Vindo à Câmara, o projeto, ora debatido, tem sido democraticamente analisado. Os Deputados Fabio Trad e Sérgio Barradas Carneiro têm realizado diversas Conferências Estaduais para ouvir a sociedade e temos a certeza que, com o auxílio da Comissão de Notáveis – composta pelos Professores Arruda Alvim, Alexandre Freitas Câmara, Fredie Didier Júnior, Luiz Henrique Volpe Camargo, Marcos Destefenni, Paulo Lucon e Sérgio Muritiba – a Câmara dos Deputados também realizará modificações positivas para o aperfeiçoamento do projeto, como é o caso, já anunciado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, do “acordo de procedimentos” que permitirá a flexibilização procedimental pelas partes, da forma hoje possível na arbitragem.

 Com o intuito de contribuir com o projeto, no Estado de Mato Grosso, a Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT estudou e debateu as inovações contidas no projeto de Novo CPC e, a partir desses estudos apresentou três propostas para aperfeiçoamento do projeto.

 A **primeira** diz respeito à necessidade de prever expressamente o critério da causalidade na condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, segundo o qual quem deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tenha direito, deve arcar com as despesas daí decorrentes.

 É esse o sentido do enunciado 303 da súmula de jurisprudência dominante do STJ segundo o qual “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. [[1]](#footnote-1)

 A **segunda** trata da necessidade de a multa periódica por descumprimento da obrigação ser destinada integralmente a parte (art. 522 do projeto).

 A titularidade da multa periódica decorrente do descumprimento da decisão judicial que condena uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa deve ser do autor da demanda. A doutrina e a jurisprudência são praticamente uníssonas nesse sentido. No direito francês, inspiração brasileira para a instituição da multa periódica, os valores da denominada *astreinte* destinam-se exclusivamente ao autor da demanda.

 Sendo assim, o valor da multa destinado à parte não deve ser limitado ao valor da obrigação e o excedente não deve ser destinado ao Estado, uma vez que quem sofre com o descumprimento da obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa é o autor da demanda.

 Ademais, o descumprimento das decisões judiciais constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz aplicar multa de até vinte por cento do valor da causa de acordo com a gravidade da conduta (art. 80, § 1o, projeto; art. 18, parágrafo único, CPC/73), esta sim destinada à União ou ao Estado (art. 80, § 2o, projeto), conforme as previsões contidas no projeto.

 **Por fim**, propõe o aprimoramento da redação do art. 937, que trata do incidente de resolução de demandas repetitivas, para evitar interpretações ambíguas.

 Ademais, o art. 930 do projeto deve ter sua redação modificada.

 Com efeito, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser instaurado apenas quando já existente uma controvérsia capaz de gerar relevante multiplicação de processos idênticos, e não há uma potencial possibilidade de multiplicação.

 A existência de controvérsia sobre a mesma questão de direito é importante por um certo período de tempo, de modo a possibilitar o aparecimento de diversas teses jurídicas quanto aquela mesma questão.

 Além disso, o Grupo de trabalho de apoio ao Prof. Arruda Alvim, formado por André Luís Monteiro, Bruno Garcia Redondo, Eider Avelino Silva e eu, mestrandos em processo civil pela PUC/SP, apresentamos também algumas propostas.

 Propomos o acréscimo de 5 parágrafos ao art. 116 do projeto, para adequar o Novo CPC ao art. 274 do Código Civil de 2002, estendendo a previsão para o caso de solidariedade passiva, e para deixar claro que no caso de ação de anulação de deliberação assemblear, a decisão proferida, favorável ou desfavorável, alcança a todos os legitimados, evitando-se diversas e sucessivas ações de impugnação do ato colegiado, conforme se extrai do direito italiano, alemão e português,[[2]](#footnote-2)-[[3]](#footnote-3) e que a doutrina brasileira vem defendendo[[4]](#footnote-4).

 Propomos também que o art. 322 seja acrescido da possiblidade expressa de o *amicus curiae* pode intervir espontaneamente, já que a atual redação do projeto pode dar margem à interpretação de que apenas seria cabível a intervenção provocada pelo Judiciário.

 **Propomos, por fim, a** relativização das regras de impenhorabilidade, com alteração da redação do art. 790 do projeto, já que grande parte da doutrina defende a penhora de parte da “remuneração” do executado e de imóvel residencial de elevado valor na execução de crédito de qualquer natureza, seja ele alimentar ou não.

 Dessa forma, caros Deputados e prezadas Deputadas, esperamos contribuir com a Câmara dos Deputados nessa missão legislativa e republicana de aprimorar o projeto de Código de Processo Civil.

 Nós não podemos fazer as ondas desaparecerem, mas podemos aprender como atravessá-las.

 Muito obrigado.

 Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

 Welder Queiroz dos Santos

1. O exemplo apresentado por Cândido Rangel Dinamarco é bastante claro: “(...) quando alguém vem a juízo cobrar algo que o devedor *sempre se dispôs a pagar*, vindo este a reconhecer o pedido e até mesmo a efetuar o pagamento, logo que citado: ordinariamente quem reconhece o pedido deve responder pelo custo do processo porque é um *sucumbente* (art. 26, c/c 269, inc. II), mas se já antes do processo ele não estava oferecendo resistência alguma à pretensão do credor, não seria eticamente legítimo responsabilizá-lo pelas despesas do processo e honorários advocatícios. Não foi ele quem deu causa ao processo, mas o próprio credor ao ir a juízo sem necessidade. O mesmo se dá quando, em *ação de consignação em pagamento*, o réu prova não haver recusado o pagamento oferecido pelo autor (CPC, art. 896, inc. I): sem *mora accipiendi* a superar, não seria necessário processo algum e ao devedor bastaria pagar, sem propor a demanda consignatória” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 667). [↑](#footnote-ref-1)
2. Código Civil italiano, art. 1306; Código Civil português, art. 531. [↑](#footnote-ref-2)
3. Lei de Sociedades Anônimas Alemã, §§ 248 e 249; Código das Sociedades Comerciais de Portugal, art. 61. [↑](#footnote-ref-3)
4. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Solidariedade ativa: efeitos da sentença e coisa julgada na ação de cobrança proposta por um único credor. *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 221-234; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, p. 271-283; DIDIER JR., Fredie. *Regras processuais no novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 75-76; BALZANO, Felice; SANTOS, Welder Queiroz dos. A legitimidade ativa e os limites subjetivos da coisa julgada na ação reivindicatória de bem em condomínio: uma análise processual do art. 1.314 do Código Civil. In: Alberto Camiña Moreira, Anselmo Prieto Alvarez e Gilberto Gomes Bruschi [coord.]. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347-365. [↑](#footnote-ref-4)